



LEI Nº 202/2015 EM, 22 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a denominação de
Josetânio Lopes dos Santos a UBS do
Assentamento Padre Assis.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO,
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de a Unidade Básica de Saúde - UBS do
Assentamento Padre Assis.

Art. 2º Fica a Secretaria de administração obrigada a fixar placa com o
nome da referida Unidade em ponto bem visível, no prazo de 60 (sessenta) dias a
contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Sossego/PB, 22 de Junho de 2015.


CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA.
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 088 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem máxima de 25 exemplares

em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando dos acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como da declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

Art. 27º - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2016, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 28º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 29º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos**

Art. 30º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2015 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 31 - A proposta orçamentária do município para exercício de 2016 será entregue ao poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2015, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2016.

**Seção II
Alterações na Legislação Tributária**

Art. 32º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2016, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2015 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

**Seção III
Das Disposições Gerais**

Art. 33º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 34º - A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 35º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 36º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das

transferências, redação dada pela EC 58, do 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

Municipal:

neste artigo;

ou

na Lei Orçamentária.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito

I - efetuar repasse que supere os limites definidos

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 37º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 38º - Se o projeto da Lei Orçamentária de 2016 não for sancionada até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 39º - o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 40º - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Sossego/PB, em 22 de Junho de 2015.

Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

LEI Nº 202/2015 EM, 22 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a denominação de
Josetânio Lopes dos Santos a
UBS do Assentamento Padre Assis.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica denominada de a Unidade Básica de Saúde - UBS do Assentamento Padre Assis.

Art. 2º Fica a Secretaria de administração obrigada a fixar placa com o nome da referida Unidade em ponto bem visível, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Sossego/PB, 22 de Junho de 2015.

Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional